

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

### COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE

#### PARECER CONJUNTO

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 107 de 2024

**EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS CARLOS DUDÉ. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 107/2024 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO FUTEBOL AMADOR DE RUA, NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luis Carlos Dudé que tem como escopo: “Institui o Programa de Incentivo ao Futebol Amador de Rua, nesta cidade e dá outras providências.”

1.2. De acordo com a justificativa do Autor, o projeto busca garantir: “o reconhecimento e apoio necessários à manutenção, desenvolvimento e expansão das atividades relacionadas ao futebol amador de rua na nossa cidade. Além disso, ao incentivar o futebol de rua.”

1.3. **Este é o relatório.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A matéria do Projeto apresentado possui íntima relação com a promoção social e cultural do Município, em especial no que se refere as disposições relativas à prática do futebol amador em Vitória da Conquista nos espaços públicos disponíveis.

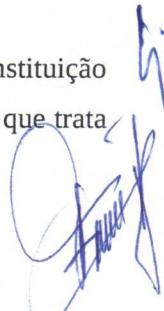
2.2. De acordo com o Parecer Jurídico 07/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, o projeto em comento encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise.

2.3. O projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_

MEMBRO: \_\_\_\_\_





Câmara Municipal

Vitória da Conquista

EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,

Bairro Centro, CEP 45000-510

Vitória da Conquista - BA

de matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que institui o Programa de Incentivo ao Futebol Amador de Rua. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo de nº **107 de 2024**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 11 de março de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**LUIS CARLOS DUDÉ**  
PRESIDENTE

**FERNANDO JACARÉ**  
RELATOR

**EDIVALDO FERREIRA JUNIOR**  
MEMBRO

**COMISSÃO DA CULTURA E DOS ESPORTES**

**PAULINHO OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

**RICARDO BABÃO**  
RELATOR

**RICARDO GORDO**  
MEMBRO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

MEMBRO: \_\_\_\_\_

# PARECER JURÍDICO

**PARECER nº 07/2025**

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 107 DE 2024**

**Autoria: VEREADOR LUIS CARLOS DUDÉ**

**EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO ENCAMINHADO. PROJETO DE LEI Nº 107/2024 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO FUTEBOL AMADOR DE RUA, NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## 4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luis Carlos Dudé que tem como escopo: “Institui o Programa de Incentivo ao Futebol Amador de Rua, nesta cidade e dá outras providências.”

4.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 12/12/2024 (**Protocolo:** 2090/2024), desarquivada no dia 13/02/2025 e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 13/02/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 07/03/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

4.3. **Este é o relatório.**

## 5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

5.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_

MEMBRO: \_\_\_\_\_



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,

Bairro Centro, CEP 45000-510

Vitória da Conquista - BA

5.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

5.4. Nesse linear, tem-se que o Projeto de Lei Ordinária Legislativo, em análise, deve observar para sua tramitação os artigos 46, V, e 74, inciso I, alínea b e c, da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: [...]

V — As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74. [...].

Art. 74 — Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: [...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

5.5. Cumpre observar que a matéria em análise não se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar.

5.6. Entremos, tem-se que a redação do texto apresentado é suficientemente clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 107/2024 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, nos termos do artigo 7º, Inciso XVII da Lei Orgânica. Neste ponto, convém ressaltar que não se trata de matéria privativa do Chefe do Executivo para que a Lei que disponha sobre o tema seja proposta a despeito da regra contida no artigo 46 e Incisos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

**Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

I. Regime Jurídico dos servidores;

II. **Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**

III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

V. **As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.**

5.7. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica. Com efeito, verifica-se

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

MEMBRO:

a observância do PDLO 107/2024 quanto as normas previstas nos artigos 74 e 75 da Lei Orgânica, discernentes à competência privativa do Chefe do Executivo.

5.8. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras de Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Regime Jurídico de Servidores; e
- VIII. Criação da Guarda Administrativa.

5.9. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, em consonância com a competência do Município no sentido de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, prevista no artigo 30, Inciso I da Constituição Federal.

5.10. Importa anotar que o processo legislativo referente ao PDLO nº 107/2024 depende de voto favorável da maioria simples dos presentes em sessão dentre os membros da Câmara, nos termos do artigo 32, §1º, cumulado com o artigo 33 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista.

5.11. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 107/2024), todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas.

5.12. Deste modo, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

5.13. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,

Bairro Centro, CEP 45000-510

Vitória da Conquista - BA

atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final é, por unanimidade, FAVORÁVEL a tramitação do presente **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 107 DE 2024**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 11 de março de 2025.



HILTON LOPES SILVA JÚNIOR  
OAB-BA 44.280  
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

MEMBRO: